



**Registro: 2020.0000816926**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005380-74.2010.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante PROCERÂMICA PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA., são apelados R.R.C. LEME USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME, CARLOS RENATO ANTÔNIO, RAFAEL ALBANEZ e ANDRÉ LUÍS DA MOTTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e JAMES SIANO.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Voto : 28940  
Apelação : 0005380-74.2010.8.26.0318  
Apelante : Procerâmica Peças e Equipamentos Ltda.  
Apelado : R.R.C. Leme Usinagem Industrial Ltda-ME  
Comarca : Leme  
Juiz : Márcio Mendes Picolo

ABSTENÇÃO DE USO DE SOFTWARE -  
Improcedência do pedido - Inconformismo -  
Desacolhimento - Ausência de prova robusta de  
apropriação indevida do software da autora pela ré  
- Perícia que atestou semelhança entre os  
programas que não é motivo suficiente para o  
acolhimento do pedido inicial, porque o art. 6º, inc.  
III, da Lei n. 9.609/1998 é muito claro ao  
estabelecer que não constitui ofensa aos direitos do  
titular de programa de computador a semelhança  
de programa a outro preexistente - Impossibilidade  
de condenação sem prova inconteste dos fatos  
alegados na inicial - Aplicação do disposto no art.  
252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso  
desprovido.

Trata-se de ação de abstenção de uso de  
software c.c. indenizatória ajuizada por Procerâmica Peças  
e Equipamentos Ltda. em face de R.R.C. Leme Usinagem  
Industrial Ltda-ME, tendo a r. sentença de fls. 494/502, de  
relatório adotado, julgado improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora sustentando, em  
síntese, que a prova pericial comprovou que a ré se  
utilizava de seus desenhos industriais. Saliencia que a ré se  
apropriou de forma indevida de seu *software*, utilizando

sua carteira de clientes e custos de produção. Afirma que as testemunhas arroladas confirmaram suas assertivas, bem como o laudo pericial. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença (v. fls. 524/535).

Recurso respondido (v. fls. 542/554).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

**“VISTOS**

*Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS, FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PEDIDOS SUCESSIVOS, proposta por PROCERÂMICA PEÇAS e EQUIPAMENTOS Ltda., face de RRC LEME USINAGEM INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, onde a requerente alega, em síntese, ser empresa constituída e sediada nesta cidade e comarca, no ramo de exploração comercial de máquinas e peças para cerâmica, pneus e lubrificantes industriais e serviços afins, desde 1995. A requerente adquiriu software de gerenciamento desenvolvido pela empresa "Aranha & Brassi Com. de Equipamentos p/ informática Ltda", mediante exclusividade, construído à base de informações e experiência profissional do sócio administrador Fernando de Moura Hildebrand, sendo desenvolvido há mais de 4 (quatro) anos com o auxílio de seus criadores, composto por arquivos e desenhos industriais, mais de 1.200 construídos ao longo dos mais de 15 anos de atividade da empresa, estes últimos compostos de várias fases de execução, e utilizando-o ainda para emissão de orçamentos, controle de materiais, mão-de-obra, custo final do produto, clientes, dentre outros dados de natureza*

*tributária, fiscal, financeira e econômica. Alega que teve, por 5 anos, em seu quadro de funcionários o senhor José Cláudio Lunkes Júnior, e que o mesmo fora desligado da empresa, vindo sequencialmente a trabalhar para a ora requerida, que é concorrente direta da requerente. Alega, face também ao pouco tempo de existência da empresa requerida, ter convicção e provas de que o ex-funcionário fez cópias indevidas de todo o software de gerenciamento e demais arquivos (desenhos industriais compostos por várias fases) de propriedade exclusiva da requerente e que a requerida faz uso indevido do programa e arquivos, sem promover nem mesmo alterações significativas, ferindo o direito de propriedade, de livre iniciativa, próximo a concorrência desleal e sem qualquer contraprestação que justifique seu uso, caracterizando, no mínimo, enriquecimento sem causa. Requereu pedido de liminar em sede de antecipação de tutela para a determinação da cessação imediata do uso do software, arquivos e desenhos de uso exclusivo da requerente e no mérito, a procedência da demanda tornando definitiva a cautelar bem como que seja declarado o domínio dos bens de propriedade da requerente, evitando-se hipotéticas e futuras celeumas entre as partes litigantes e, na hipótese do não acolhimentos destes dois pedidos, que seja a requerida condenada ao ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pela requerente em patamar de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), e ainda outros que venham ocorrer no curso da demanda e ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 35/78).*

*(...)*

*O caso é de improcedência, data venia.*

*A demanda deve ser julgada à luz da Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) e também com base na Lei 9.609/98.*

*Após a regular instrução, permanecem as mesmas conclusões lançadas por este juízo nas decisões que indeferiram as antecipações de tutela pretendidas pela parte autora.*

*Com efeito, não existe prova segura nem*

*mesmo a prova oral foi suficiente para o fim pretendido pela autora de que José Cláudio Lunkes Júnior, ex-empregado da ora autora (pg. 63 da ação nº 633/10), pelo fato de estar prestando serviços à ré (pgs. 67/72), se apropriou indevidamente de programas de computador da autora, e que seriam indevidamente utilizados pela ré, que atua no mesmo ramo comercial.*

*Mesmo a perícia realizada apenas atestou forte semelhança entre os programas, nada mais.*

*Não há como ter convicção ou certeza dessa apropriação.*

*Assim, mesmo à luz do Código Civil, não há como se acolher a pretensão autoral.*

*O próprio representante legal da autora, em seu depoimento pessoal, disse que não tinha como provar que José Cláudio havia se apropriado dos programas da empresa autora, e que “precisava da ajuda do juiz para esse fim” (pgs. 475 e 480).*

*Além disso, como já havia alertado este JUÍZO, a formação de José Cláudio leva a outra conclusão: consta que ele exercia a função de vendedor, e não existem elementos seguros de que ele tenha conhecimentos profundos de informática que pudessem levar à dedução de que ele teria capacidade técnica de copiar os programas de computador e leva-los para utilização indevida pela ré.*

*Como se não bastasse, os programas de computador, que seriam usados para guardar informações dos clientes, materiais, custos de fabricação de peças, questões tributárias, etc., veja-se que isso não faz parte do objeto social da autora, que é basicamente o comércio de máquinas e peças para cerâmica, pneus e lubrificantes industriais e serviços afins.*

*Nesse caso, a Lei 9.279 (LPI) não protege o invento ou modelo de utilidade consubstanciado no programa de computador desenvolvido para gerenciamento, por força do seu artigo 10, inciso V.*

*O programa, quando relacionado a um computador, não altera tecnicamente o funcionamento do*

computador.

*Segundo o professor Pedro Resende, somente no desenho do chip, durante a etapa do projeto do computador, é possível alterar a funcionalidade do computador. Exemplifica que "da mesma forma que um disco não altera o funcionamento técnico de um toca-disco". O programa de computador é uma concepção puramente abstrata, um método matemático e não é passível de aplicação industrial. Ele não é patenteável também pelo art. 10, incisos I e II, e pelo art. 8 da LPI.*

*A maioria dos Escritórios de Patentes do mundo não considera o programa de computador patenteável como invenção.*

*Na legislação brasileira, os modelos de negócios são concepções abstratas, métodos financeiros, comerciais etc. e igualmente não são passíveis de aplicação industrial (não são patenteáveis pelo art. 10, incisos II e III da LPI).*

*A lógica do sistema de patentes é privilegiar o verdadeiro inventor que invente algo criativo e que tenha aplicação na indústria.*

*O invento, depois de um prazo determinado, é colocado em domínio público para que toda a sociedade possa usufruir dos seus benefícios.*

*O aumento do escopo de uma invenção leva ao aumento do monopólio privado e, em consequência, a diminuição do benefício público, prejudicando o Brasil e os países em desenvolvimento de terem acesso público aos novos conhecimentos e impedindo os pesquisadores e inventores de desenvolverem suas próprias invenções.*

*Também deve ser novamente enfatizado que a semelhança entre os softwares desenvolvidos para gerenciamento das atividades empresariais das partes é permitida pela Lei 9.609/98, em seu artigo 6º, inciso III.*

*(...)*

*Quanto aos desenhos industriais, era preciso que houvesse registro validamente concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme exige o artigo 109, caput, da mesma Lei 9.279 (LPI).*

*Isso não existe.*

*Aliás, o representante legal da autora FERNANDO MOURA HILDEBRAND (pg. 475) confessou que não tem qualquer registro de patente ou de invenção, em relação aos produtos fabricados pela autora, e também em relação ao programa de computador desenvolvido para a empresa em 2005.*

*Ele também confessou que a autora e a ré fabricam peças de reposição que estão no domínio público.*

*Portanto, não gozam de proteção legal.*

*Cléber Luis Aranha (pgs. 478 e 480) foi o técnico de informática que desenvolveu o “software” para a autora.*

*Ele deixa bem claro que programas como o desenvolvido para a autora não possuem qualquer proteção legal, tanto que podem ser desenvolvidos sem pagamento de direitos autorais de sua parte e de seus clientes, e podem ser acessados e reproduzidos por pessoas que tenham algum conhecimento através da realização de cópias.*

*Também é de ser dito o seguinte: não existe prova nenhuma de que a requerida captou indevidamente clientela da autora com a utilização dos programas de computador da requerente.*

*Nem mesmo a perícia concluiu nesse sentido. Inexiste prova segura de concorrência desleal.*

*Inexiste prova de que a requerida se apropriou de algum bem corpóreo ou incorpóreo integrante do estabelecimento comercial ou empresarial da autora.*

*A situação jurídico processual que se desenhava quando do início das ações, o que levou este Juízo a indeferir a liminar na cautelar inominada em apenso, assim como a negar provimento à tutela de urgência na ação principal, continua a mesma.*

*Se a parte autora não observou o ônus que lhe competia, o caminho é a improcedência da demanda, por não atender ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que repete a regra então vigente, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de*

*Processo Civil de 1973.*

*(...)*

*Portanto, não prospera a pretensão da parte autora, tanto na ação cautelar, quanto na lide principal.*

*Aliás, dispunha o artigo 796, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação cautelar e da principal igualmente, que “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.” (negritos meus)*

*Portanto, improcedente o pedido principal, a solução é a rejeição do pedido cautelar.*

*Apesar de improcedentes os pedidos, não se vislumbram elementos de prova suficientes para se considerar a parte requerente como litigante de má fé, patrocinando lide temerária ou protelatória.*

*A imposição de sanções por litigância de má fé pressupõe condutas praticadas pela parte no decorrer da lide que possam ser caracterizadas de pronto, a olhos nus, como representativas de intenção cristalina em violar o dever de lealdade processual que é ínsito à disputa judicial (artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e 77, inciso I, do Código em vigor, de 2015).*

*(...)*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos na ação principal (nº de ordem 633/10) e na ação cautelar em apenso (nº de ordem 554/10), com base nos artigos 487, inciso I, e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*

*Extraia-se cópia desta sentença para ser encartada no processo cautelar.*

*Arbitro honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00, diante da complexidade e do nível dos trabalhos, considerando ainda os deslocamentos do Expert, que reside em outra Comarca”.*

Em que pesem as alegações recursais, os elementos constantes dos autos não comprovaram, de forma segura, que a ré tenha se apropriado do software



desenvolvido para gerenciamento do negócio da autora, tampouco da carteira de clientes ou custos de produção. Ou seja, não há prova inconteste dos fatos alegados na petição inicial.

Ademais, o fato de a perícia ter atestado semelhança entre os programas não é motivo suficiente para o acolhimento do pedido inicial, porque o art. 6º, inc. III, da Lei n. 9.609/1998 é muito claro ao estabelecer que não constitui ofensa aos direitos do titular de programa de computador a semelhança de programa a outro preexistente.

No mais, nota-se que as teses recursais são mera reprodução das alegações da inicial e foram exaustivamente enfrentadas pela r. sentença, sendo desnecessárias mais considerações.

Por fim, cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa principal nas duas ações, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. sentença não merece nenhum reparo, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator